

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**LEI Nº 2.837 DE 31 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb está sendo readequado para atender aos termos e exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** A readequação ora proposta é efetivada para atender o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

**I** – São membros obrigatórios na composição do Conselho:

**a)** 2(dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**b)** 1(um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;

**c)** 1(um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;

**d)** 1(um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**e)** 2(dois) representantes de pais/responsáveis de alunos da rede municipal de ensino.

**Art. 4º.** Devem compor ainda o Conselho Municipal do Fundeb, quando houver no Município:

**a)** 1(um) representante do Conselho Tutelar;

**b)** 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**c)** 2(dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**Parágrafo único.** Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

**Art. 5º** Se a rede municipal de ensino tiver alunos matriculados no ensino fundamental regular, com idade superior a 16(dezesseis) anos ou emancipado, deve ter na composição do Conselho 2(dois) representantes destes alunos.

**Parágrafo único.** Não havendo alunos nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o Município poderá, a seu critério, permitir a presença de aluno com idade inferior, para acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

**CAPÍTULO III  
DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO**

**Art. 6º** Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

**I** – os representantes do Poder Executivo, serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

**II** – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**IV** – a Associação de Pais, Professores e Funcionários - APMF deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

**§ 1º** Os representantes facultativos serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas.

**§ 2º** As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

**I** – devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

**II** – desenvolver atividades direcionadas à população do Município;

**III** – devem estar funcionando há pelo menos 1(um) ano;

IV – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

**Art. 7º** Para cada representante titular deverá ser indicado um representante suplente.

**Art. 8º** Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos artigos 6º e 7º, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

**Parágrafo único.** A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro do segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

**Art. 9º** São impedidos de integrar o Conselho:

I – o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

**Art. 10.** O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

**Art. 11.** O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

**Parágrafo único.** Os demais conselheiros também não poderão ser substituídos durante o mandato, salvo se solicitar sua retirada do Conselho ou for destituído nos termos em que dispuser o Regimento Interno.

#### CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

**Art. 12.** O(a) Presidente do Conselho será eleito(a) pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido(a) de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo municipal, ou por quem exerça cargo de confiança na administração municipal.

**§ 1º.** O(a) Vice-Presidente do Conselho também eleito diretamente por seus pares, com as mesmas restrições estabelecidas no caput para eleição do/a Presidente do Conselho, o substituirá em suas faltas e impedimentos.

**§ 2º.** O(a) Secretário(a) Executivo do Conselho será escolhido dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

**Art. 13.** O Conselho do Fundeb se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

**Art. 14.** As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

**Art. 15.** Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

#### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 16.** São atribuições do Conselho Municipal do Fundeb:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III – supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V – acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

a) Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE;

b) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

VII – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundeb transferidos e/ou aplicados nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o município.

**Art. 17.** Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão concedidos em prazo não superior a 20(vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;  
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;  
c) convênios com as instituições conveniadas;  
d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.  
IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:  
a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;  
b) a adequação do serviço de transporte escolar;  
c) a utilização em benefício *do sistema de ensino* (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.  
Executivo municipal.

**Art. 18.** O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** O Município deverá proceder à composição do novo Conselho do Fundeb, nos termos desta Lei, até a data de 31 de março de 2021, emitindo Decreto com os nomes e identificação de cada membro titular e suplente.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros no novo Conselho encerra-se na data de 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o novo mandato de 4 (quatro) anos.

**Art. 20.** O Município deverá encaminhar a composição do novo Conselho ao CACS Fundeb até a data de 31 de março de 2021, conforme orientação deste órgão.

**Art. 21.** Nos 10(dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4(quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 22.** Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I – não é remunerada;

II – é considerada como atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas a quem lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Parágrafo único:** Se a Presidência do Conselho for exercida por servidor público municipal, poderá haver a liberação do mesmo para o exercício de tal cargo, desde que aprovada pelo Plenário do Conselho.

**Art. 24.** O Conselho Municipal do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

**Art. 25.** Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – ata das reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.096, de 03 de maio de 2007.

Palácio do Diamante, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e um (31/03/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**DECRETO 135/2021**

**SÚMULA:** Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2825/20 resolve e:

**DECRETA**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 277,79 (Duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE - 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.30.93.00.00	Indenizações e restituições	
797	CONV 68/2018 SEDU RUA ERNESTO KUGLER	229,93
3.3.30.93.00.00	Indenizações e restituições	
819	SEDU EQUIPAMENTOS 2020	47,86

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o superávit do exercício anterior da fonte 797 no valor de R\$ 196,27; o superávit do exercício anterior da fonte 819 no valor de R\$ 47,85, o excesso de arrecadação da conta de receita 1.3.21.00.11.04.17.00.00.00 - Remuneração de depósitos bancários - vinculados convênios - SEDU ERNESTO KUGLER no valor de R\$33,66; o excesso de arrecadação da conta de receita 1.3.21.00.11.04.38.00.00.00 - SEDU EQUIPAMENTOS 2020 no valor de R\$ 0,01.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, 30 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação, constante do Processo nº 104/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 016/2021, conforme Parecer Jurídico nº 202/2021, para formalizar contrato com a empresa TRATORNEW S/A, CNPJ 01.335.050/0001/92, com base no inciso I, do art. 25, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 31 de março de 2021  
**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 090/2021, Dispensa de Licitação nº 008/2021, conforme Parecer Jurídico nº 180/2021, para formalizar contrato com a empresa E.C.P.A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 05.648.964/0001-64, com base no inciso II do art. 24, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 31 de março de 2021  
**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 14 horas, do dia 15 de abril de 2021, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. O valor máximo da licitação é de R\$ 86.931,38 (oitenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacao@tibagi.pr.gov.br, no site [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br) ou [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

Tibagi, 31 de março de 2021  
**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N° 134.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, combinado com disposições da lei municipal nº 1.992, de 15 de dezembro de 2005 e suas alterações,

**R E S O L V E**

**Nomear** LÍLIAN APARECIDA MARCHINSKI, portadora da cédula de identidade nº RG-9.861.984-4/PR, para o cargo de Assessora de Assuntos Comunitários, nível 12, do quadro de cargos de provimento em comissão, a partir do dia 1º de abril de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DECRETO N° 138 .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e considerando a Semana Santa e o feriado nacional da Paixão de Cristo,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É facultativo o ponto nas repartições municipais durante o dia 1º de abril (quinta-feira) próximo.

**Parágrafo único.** A facultatividade dos pontos estabelecidos neste artigo não afetará a continuidade de serviços públicos essenciais dos profissionais de saúde lotados nos hospitais, unidades básicas de saúde, transporte de pacientes e farmácia pública, Defesa Civil, coleta e remoção de lixo e vigilância noturna.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
**Prefeito Municipal**

**DECRETO N° 139.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 12/2021;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003**, à servidora pública municipal **MARIA JUSSIMARA MENDES**, lotada no cargo efetivo de professora de ensino fundamental I, nível NPP 30, matrícula 52.884-00.

**Art. 2º.** O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 4.201,51 (quatro mil, duzentos e um reais e cinquenta e um centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

**Art. 3º.** As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

### **DECRETO Nº 140.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 13/2021;

### **RESOLVE**

**Art. 1º.** Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003**, à servidora pública municipal **ELIANE APARECIDA MOREIRA**, lotada no cargo efetivo de professora de ensino fundamental I, nível NPP 25, matrícula 55.077-00.

**Art. 2º.** O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 3.806,97 (três mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

**Art. 3º.** As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

### **DECRETO Nº 141.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 11/2021;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003**, à servidora pública municipal **VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE LOPES**, lotada no cargo efetivo de professora de ensino fundamental I, nível NPP 26, matrícula 55.115-00.

**Art. 2º.** O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 3.852,68 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

**Art. 3º.** As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 142.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.757, de 30/10/2001, que disciplina a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e com o disposto na Lei Municipal nº 1.392, de 07/05/1993, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, em especial o seu artigo 40, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial a sua Instrução Normativa 117/2016 e das demais legislações concernentes às concessões de benefícios previdenciários vigentes; e

CONSIDERANDO os documentos juntados pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e o inteiro teor do Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (TIBAGI PREV) nº 09/2021;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com fundamento no **artigo 6º da EC 41/2003**, ao servidor público municipal **ANTONIO MARCOS CARNEIRO ROCHA**, lotado no cargo efetivo de motorista, nível 1008, matrícula 55875-00.

**Art. 2º.** O valor do benefício, de que trata o artigo anterior, será de **R\$ 3.466,06 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos)**, sujeito aos descontos previstos em lei, na forma integral das verbas permanentes da última remuneração, com paridade dos proventos em relação aos servidores da ativa e reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade conforme artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003.

**Art. 3º.** As despesas correspondentes correrão a cargo do TIBAGIPREV após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, possuindo efeitos jurídicos plenos após registro de homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO**

O Instituto de Previdenciária dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (PR), no uso de suas atribuições **HOMOLOGA** o Processo Licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 01/2021** e **ADJUDICA** o objeto da referida licitação em favor da empresa:

Razão Social	
<b>IDEAL GUAPO LTDA</b>	
CNPJ	Telefone
03.626.094/0005-20	(42) 3275-2356



Endereço	RUA HERBERT MERCER	Nº	591	Bairro	CENTRO
Município	TIBAGI	UF	PR	CEP	84.300-000

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(ATÉ) 2.900 LITROS  (PREÇO UNITÁRIO MÉDIO DE R\$ 4,56, OBTIDO NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO PREGÃO VEZES 2.900 LITROS DE GASOLINA COMUM COMO LIMITE MÁXIMO E DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PARA O ANO DE 2021)	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA COMUM	R\$ 4,56 (UNITÁRIO)  ATÉ R\$ 13.224,00 (PREÇO TOTAL LIMITE PARA 2021)

Tibagi, 31 de março de 2021.

**MAURÍCIO CHIZINI BARRETO**  
DIRETOR-PRESIDENTE

**EVELYN DE SOUZA SOARES**  
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

**JULIO CEZAR MULLER DE PAULA**  
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA

**PORTARIA Nº 664/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 1.392/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

**RESOLVE**

**Encaminhar** os servidores municipais abaixo relacionados para realizarem Perícia Médica, a fim de aferir possíveis incapacidades para o trabalho ou possível retorno às funções:

Nome	Matrícula
ALBERTO VERHAGEN JÚNIOR	56464-0
ALORINO GERALDO MACHADO	57100-0
AMÉLIA JOSIANE BUENO ANTUNES	58190-2
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	53287-0
EDSON LUIZ GARCEZ PACHECO	55360-0
EUNICE DE PAULA	54984-0
JACKSON DE JESUS MELO	55425-0
JOCEMAR ALMEIDA ASSUNÇÃO	26778.0
JULIO CEZAR MULLER DE PAULA	57010-0
MANOEL TADEU ARPELAU	164526
RAMON CARLOS ASSUNÇÃO RIBAS	155810-0
ROSNEI ANTÔNIO MACHADO	174033

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DÉBORA BITTENCOURT DA SILVA FERNANDES**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 143** :

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e o Art. 19 da Lei 2.837/2021,

**Ano VIII – Edição nº 1489** - Tibagi, 31 de março de 2021.  
 Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica composto o Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei 2.837/2021 pelos seguintes membros:

**Representantes do Poder executivo:**

Marta Serenato Martins (1º Titular)  
Mirian Aparecida da Rosa Rocha (Suplente)  
Adriel Guilherme Pedroso (2º Titular)  
Daniela de Albuquerque Gonçalves (Suplente)

**Representante dos Profissionais do Magistério**

Magda Castilho Puchalski (Titular)  
Aneliza Ribeiro Gomes (Suplente)

**Representante de Diretores**

Marta Felix Bastiani Plen (Titular)  
Niuceia Soares Magnezi (Suplente)

**Representante Técnico Administrativo**

Murilo Gomes Reis (Titular)  
Adriane de Fátima Moura (Suplente)

**Representantes de pais/responsáveis de alunos**

Fernando Henrique Bueno Grandini (1º Titular)  
Karleni Lara Assunção (Suplente)  
Wellington César Taques (2º Titular)  
Sariman Matias Santos (Suplente)

**Representante do Conselho Municipal de Educação**

Dilcélia Terezinha Pinto de Camargo (Titular)  
Verônica Kotacho (Suplente)

**Representante do Conselho Tutelar**

Rosângela Bezerra Barros Silva (Titular)  
Ana Casturina Lopes dos Santos (Suplente)

**Representantes de alunos matriculados no Ensino Regular**

Ademir Oliveira da Silva (1º Titular)  
Elizeu Ferreira (Suplente)  
Elzo Mário Rodrigues (2º Titular)  
Gilson de Jesus Ribas (Suplente)

**Art. 2º.** O mandato dos membros do Conselho indicados neste Decreto encerra-se em 31 de dezembro de 2022.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**EXTRATO DO CONTRATO REALIZADO Nº 08/2021**

REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021 DO TIBAGIPREV

**DAS PARTES:**

**CONTRATANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – CNPJ Nº 04.996.792/0001-57

**CONTRATADA:** IDEAL GUAPO LTDA - CNPJ: 03.626.094/0005-20

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível do tipo comum – gasolina, para abastecimento de veículo automotivo do TIBAGI PREV.

**DO VALOR:** Preço certo e unitário de **R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos)** por litro de gasolina comum, tendo como valor estimado e global limitado a **R\$ 13.224,00 (treze mil, duzentos e vinte e quatro reais)** para o ano de 2021.

\* Valor este referente ao edital de pregão 01/2021 (pesquisa de preços realizada em 08/02/2021). Será realizado reajuste contratual (aditivo) para ajustar o valor atual do combustível, haja vista a necessidade de equilíbrio contratual entre as partes.

**DA VIGÊNCIA:** data da publicação do contrato (31/03/2021) até a data de 31/12/2021.

**DOS RECURSOS FINANCEIROS:** as despesas decorrentes do contrato 08/2021 do TIBAGI PREV ocorrerão por conta da dotação orçamentária seguinte:

01 – Instituto de Previdência Municipal – TIBAGI PREV

01.001 – Departamento de Administração do TIBAGI PREV

01.001.04.272.0904.2.096 – Manut. das ativ. do dep. e setores adm. da unid. Gestora do TIBAGIPREV

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

Tibagi, 31 de março de 2021.

**MAURÍCIO CHIZINI BARRETO**  
DIRETOR-PRESIDENTE

**EVELYN DE SOUZA SOARES**  
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

**JULIO CEZAR MULLER DE PAULA**  
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUARIAL

### **DECRETO Nº 144/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

Considerando a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Institui, no período das 21 horas às 05 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**§1º.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 01 de abril de 2021 às 5 horas do dia 12 de abril de 2021.

**§2º.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 4º deste Decreto.

**Art. 2º.** Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas e narguilê em espaços de uso público ou coletivo no período das 21 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 01 de abril de 2021 às 05 horas do dia 12 de abril de 2021.

**Art. 3º.** Suspende, a partir das 05 horas do dia 01 de abril de 2021 até as 05 horas do dia 12 de abril de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

**I** - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, circos, museus e atividades correlatas;

**II** - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

**III** - Qualquer prática de atividade esportiva coletiva em quadras, campos e/ou similares públicos e privados.

**Art. 4º.** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

**I** – captação, tratamento e distribuição de água;

**II** – assistência médica e hospitalar;

**III** – assistência veterinária;

**IV** – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega/delivery e similares;

**V** – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

a) Nos estabelecimentos localizados em rodovias fica autorizado o consumo no local pelos motoristas profissionais e seus respectivos acompanhantes.

**VI** – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

- VII** – funerários;
- VIII** – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX** – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X** – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI** - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII** – telecomunicações;
- XIII**– guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV** – imprensa;
- XVI** – segurança privada;
- XVII** – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII** – serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX** – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX** – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI** – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII** – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII** – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV** – setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI** – iluminação pública;
- XXVII** – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI** – vigilância agropecuária;
- XXXII** – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII** – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXXIV** – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXV** – fiscalização do trabalho;
- XXXVI** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVII** – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;
- XXXVIII** – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXIX** – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL** – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.
- Parágrafo único.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 5º.** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 1º de abril de 2021 até o dia 12 de abril de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

**I** - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais; das 08:00 horas às 21:00 horas, de segunda a sábado, com limitação de 50% de ocupação;

**II** - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6 horas às 21 horas, de segunda a sábado, com limitação de 30% de ocupação;

**III** - restaurantes, bares e lanchonetes: das 08 horas às 21 horas, de segunda a sábado, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

- a)** Durante domingo fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega e/ou retirada, até as 21 horas, após esse horário admite-se apenas a modalidade de entrega.

**IV** - demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

- a)** Quanto aos supermercados, terão a limitação da capacidade em 50%, além de limitada a entrada de somente uma pessoa por família, bem como impedida a entrada de crianças menores de 12 anos;
- b)** Deve ainda ser aferida a temperatura e aplicação de álcool em gel por funcionário do estabelecimento, uso obrigatório de máscaras dos clientes e entregue de senha de controle da entrada

**Art. 7º.** Deverá retornar à normalidade, a partir de 05 de abril de 2021, o expediente dos servidores públicos no âmbito do Município, bem como o retorno do controle de assiduidade pelo registro biométrico.

**Art. 8º** Compete às Secretarias Municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Art. 9º.** A Pessoa Física e/ou Jurídica do município de Tibagi que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID – 19), emitidas pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

**I** – Orientação, emitida por notificação;

**II** – Multa de 05 UFM, caso não atendidas as orientações para Pessoas Físicas;

**III** – Multa para Pessoas Jurídicas:

- a) 05 UFM, para estabelecimentos de até 100 metros quadrados;
- b) 10 UFM, para estabelecimentos de 101 até 500 metros quadrados;
- c) 20 UFM, para estabelecimentos acima de 500 metros quadrados;

**IV** – Interdição do local pelo prazo de 05 (cinco) dias, em caso de reincidência da conduta, no caso para pessoas jurídicas;

**V** – Cassação da licença de funcionamento, no caso para pessoas jurídicas.

Parágrafo único: ocorrendo reincidência nos incisos II e III será aplicado em dobro o valor da multa.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor no dia 1º de abril de 2021, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 31 de março de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal